

Conforme evidenciou a autoridade impetrada em suas informações (fls. 30 e seguintes) as chefias de serviços clínicos especializados, como a pretendida pelo impetrante, são meras *funções gratificadas* (artigo 10 do Decreto 706, de 25-10-66, transcrito a fls. 31/32). Não se constituem em *cargo público*, instituto que tem definição legal que o extrema de função gratificada.

5. Vê-se, pois, que a sentença apelada, sob color de garantir o respeito a uma decisão judicial que reconheceu ao ora impetrante o padrão de vencimentos de cargo em comissão, deu de fato ao demandante o direito de estabilidade em uma *função gratificada*. Afrontou, pois, desenganadamente a norma constitucional que preceitua que só nos cargos efetivos se adquire estabilidade.

6. O ato apontado como coator — exoneração do Autor da função de chefia da Clínica Ginecológica do Hospital Miguel Couto — foi, assim, legal e legítimo. A autoridade que o praticou — o então Diretor-Presidente da Suseme — era competente para isso. A dispensa de ocupante de função gratificada é ato normal e rotineiro, que a Administração pratica sem vinculação de motivos.

A possibilidade de alterar as equipes dirigentes constitui pressuposto inafastável do poder de gestão dos negócios do Estado.

7. Egrégio Tribunal. Este longo e acidentado processo contém uma questão essencial a ser solvida: se é ou não facultado à Administração dispensar os ocupantes de funções gratificadas de chefia quando, a critério dela Administração, as conveniências dos serviços indiquem essas modificações.

As circunstâncias que cercaram a dispensa do impetrante não modificam os termos essenciais dessa questão.

Como não os modificam o fato de ser o impetrante um antigo, competente e digno profissional que merece do Estado, ao final de sua carreira (atinge ele a compulsória no ano vindouro) todas as homenagens devidas ao respeitado médico que tantos e tão bons serviços prestou à Guanabara. Uma única homenagem, porém, não lhe pode ser ofertada: o reconhecimento à estabilidade em uma função gratificada. A lei não o permite. E a própria natureza de atividade administrativa não o tolera. No momento em que se negar ao Estado a nomeação e exoneração dos ocupantes das chefias — sejam elas cargos em comissão ou funções gratificadas — estarão irremediavelmente manifestados os agentes superiores do Poder Público. Toda a estrutura do nosso Serviço Público se baseia nesse princípio de que as chefias são cargos ou funções *da confiança* dos dirigentes. É essa confiança a teia em que repousa o bom funcionamento da máquina administrativa. É essa confiança — sem nenhum demérito para quem quer que seja, em especial para o ilustre impetrante — que não pode ser imposta à alta administração.

Em face do exposto, como um imperativo da lei e de princípio fundamental a Administração Pública, espera o Apelante seja reformada a sentença e denegada a segurança, condenado o impetrante às custas e honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1974.

PEDRO PAULO CRISTÓFARO
Procurador do Estado

RECLAMAÇÃO N.º 7.982

(8.ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: Sr. Des. Clóvis Paulo da Rocha

EXECUTIVO FISCAL

Compete ao Juízo do Direito da Vara da Fazenda Pública processar e julgar executivos fiscais ajuizados contra devedor falido. Conflito de competência. Não se inclui na alegada competência universal da falência para julgamento desses feitos.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Reclamação n.º 7.982, em que é reclamante o ESTADO DA GUANABARA e, reclamado, JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

ACORDAM os Juízes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, preliminarmente, conhecer da reclamação, decisão unânime e, no mérito, julgar procedente a mesma para cassar o despacho reclamado e reconhecer a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública para julgamento do executivo fiscal ajuizado, decisão unânime.

Assim decidem, acolhendo o duto parecer de fls. 63 do Dr. Carlos Otávio da Veiga Lima, ilustre Procurador da Justiça, com assento nesta Câmara, o que, como razão de decidir, fica integrando o presente nos termos do § 3.º do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Quanto a preliminar, sendo o despacho reclamado de 1973, não cabe invocar o novo Código de Processo Civil para declarar incabível a reclamação, que é pertinente.

Quanto ao mérito, é matéria pacífica nesta Câmara que o Juízo da Fazenda é competente para o julgamento dos feitos fiscais contra

o falido, sendo de salientar o V. Acórdão de lavra do eminente Desembargador Sampaio Lacerda, cuja ementa é a seguinte:

Conflito de competência. — Competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar os executivos fiscais contra o devedor declarado falido. Interpretação e sentido dos textos da Constituição Federal (art. 125, I); do Código de Organização Judiciária (art. 67 a 68); Dec.-lei n.º 858, de 11-9-1969 (art. 2); do Cód. Trib. Nacional (artigos 186, 187 e 188, da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966).

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1974.

ANTÔNIO MARTINS PEIXOTO
Presidente

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
Relator

CIENTE:

Rio de Janeiro, 31-12-74.

CARLOS OTÁVIO DA VEIGA LIMA
Procurador da Justiça

PARECER

Reclamação oferecida contra Despacho do Dr. Juiz *a quo* que, em executivo fiscal movido contra "Carbrasa — Carroçarias Brasileiras S.A.", deu-se por incompetente para processar o feito, em que a executada falira e a respectiva falência se processava no Juízo da 9.ª Vara Cível.

Preliminarmente, cabe à Procuradoria da Justiça, examinar o problema do conhecimento da reclamação manifestada após a vigência do Código de Processo Civil.

É que o art. 522 do C.P.C. concedeu o Agravo de Instrumento de todos os despachos interlocutórios proferidos no processo.

Entretanto, no presente caso, a Procuradoria opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Reclamação.

Isto porque, o despacho reclamado foi proferido aos 27 de setembro de 1973 (fls. 15), e o pedido de reconsideração indeferido aos 12-12-73 e publicado no D.O. de 27-12-73 (fls. 26/27).

Assim, a reclamação oferecida aos 7 de janeiro de 1974 é de ser conhecida, porque já se aperfeiçoara no regime da lei anterior e se aplicava então o disposto no art. 154, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Quanto ao mérito, parece-nos assistir razão ao reclamante.

O art. 125, item I, da Constituição que fixa a competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, excetua, de forma expressa as de falência, mas não no sentido que o Dr. Juiz reclamado pretende.

O mesmo ocorre com o art. 67, I e o art. 68 do Código de Organização Judiciária.

A interpretação desses textos legais leva à conclusão de que só quando as entidades ali enumeradas forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes, em algum processo falimentar esse processo será julgado pelo Juízo comum.

Por outro lado, esta Egrégia Câmara já se manifestou acerca da competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar executivos fiscais contra o devedor declarado falido, como se lê da ementa, do Conflito de competência n.º 1.531 — Re. Exmo. Des. Sampaio Lacerda:

" Conflito de competência

Competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar os executivos fiscais contra o devedor declarado falido. Interpretação e sentido dos textos da Constituição Federal (art. 125, I; do Código de Org. Judiciária (art. 67 a 68); do Dec.-lei n.º 858, de 11-9-1969 (art. 2); do Cód. Trib. Nacional (artigos 186, 187 e 188, da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966).

Opinamos, pois, pelo conhecimento e provimento da Reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1974.

CARLOS OTÁVIO DA VEIGA LIMA
27.º Procurador da Justiça